PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040253-73.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: FABRICIO BARBOZA DOS SANTOS e outros Advogado (s): FABRICIO BARBOZA DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DE JACUÍPE - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PLEITO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA NAS SITUAÇÕES DO PACIENTE E DO CORRÉU. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. DESVIO DE FINALIDADE. PRECEDENTES. X AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER MINISTERIAL NESSE SENTIDO. WRIT NÃO CONHECIDO. I -Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado FABRICIO BARBOZA DOS SANTOS (OAB/BA 38.398), em favor do Paciente, RODRIGO SANTOS MACEDO, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA. II — A princípio, constata-se que o Paciente e o correú Ângelo Roberto foram condenados pelo Juízo de primeira instância às penas de 08 (oito) anos de reclusão, além do pagamento de 1.200 (hum mil e duzentos) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos art. 33 e 35 Lei n. 11.343/06. III — Em detida análise aos autos, vislumbra-se que o Paciente, na origem, não interpôs recurso contra a apontada condenação, tendo somente o corréu Ângelo Roberto interposto recurso de Apelação n.º 0300136-81.2018.8.05.0064. o qual fora julgado provido pela Egrégia Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. IV — Após o referido julgamento, o advogado do ora Paciente decidiu impetrar o presente Habeas Corpus devido à insatisfação com a decisão judicial, pugnando pela extensão do benefício concedido ao corréu Ângelo Roberto no julgamento da apelação (benefício de liberdade provisória, absolvição e reconhecimento da prescrição), sob o fundamento que o Paciente se encontra em situação fático-processual idêntica ao corréu beneficiado. V - Com efeito, conforme aludido pela Douta Procuradoria, da breve apreciação dos documentos colacionados pelo Impetrante, fica evidente que o Paciente não compartilha de idêntica situação fática em relação ao corréu Ângelo Roberto, haja vista que eles foram flagrados em momentos e lugares distintos, portando quantidades diferentes de substâncias ilícitas, logo, não sendo possível o deferimento da extensão pleiteada. Precedentes do STJ. VI — Cumpre consignar, por relevante, que "[...] em relação ao pedido de extensão do benefício deferido aos corréus, convém atentar que o deferimento exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal. Não basta, portanto, que a questão jurídica seja idêntica/semelhante, exige-se um liame subjetivo entre os réus". (STJ, RHC n. 116.768/SP, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 14/10/2019). (Grifos nossos). VII — Isto posto, para a análise quanto à absolvição ou desclassificação dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, impõe-se necessário uma análise minuciosa do conjunto probatório constituído nos autos da ação de origem, o que não é permitido no âmbito do Habeas Corpus, especialmente em casos como o presente, em que a condenação do Paciente pelos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/06 já se encontra, inclusive, transitada em julgado (ID 50859173 dos autos n.º 0300136-81.2018.8.05.0064). VIII — No que tange à liberdade provisória, cumpre salientar que o Juízo do primeiro grau, quando da prolação da sentença, não chegou a decretar a custódia preventiva do

Paciente e do corréu, considerando terem ambos permanecido em liberdade no curso do processo. IX — Não obstante seja o habeas corpus medida constitucional de natureza mandamental e espectro amplo para a defesa da garantia de liberdade do indivíduo contra ilegalidade ou abuso, tem-se por vedada a sua utilização quando o ato impugnado se reveste de cunho judicial e desafia a interposição de recurso próprio. X — Por conseguinte, patente a hipótese de utilização do writ como substitutivo de recurso e não se visualizando qualquer indício de manifesta ilegalidade, tem-se por imperativo, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, o esgotamento da prestação jurisdicional, com o não conhecimento do writ. XI Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento da ordem. XII — Habeas Corpus NÃO CONHECIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8040253-73.2023.8.05.0000, em que figuram, como Impetrantes, FABRICIO BARBOZA DOS SANTOS (OAB/BA 38.398), como Paciente, RODRIGO SANTOS MACEDO, e, como Impetrado, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente writ, impetrado como sucedâneo recursal, não se vislumbrando manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 03 de outubro de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040253-73.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: FABRICIO BARBOZA DOS SANTOS e outros Advogado (s): FABRICIO BARBOZA DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DE JACUÍPE - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado FABRICIO BARBOZA DOS SANTOS (OAB/BA 38.398), em favor do Paciente, RODRIGO SANTOS MACEDO, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA. De acordo com o Impetrante, o Paciente se encontra custodiado desde o mês de maio de 2022 no presídio Regional de Feira de Santana/Bahia, sob a acusação de ter supostamente praticado a conduta descrita na norma penal prevista nos arts. 33, e 35, da Lei 11.343/06, conforme narrou a exordial. Segue mencionando que, em 19/06/2021, ao proferir a sentença, o Juízo primevo condenou o Paciente pela prática do delito previsto no dispositivo legal supracitado, imputando—lhe uma pena corporal de 8 (oito) anos de reclusão, acrescida da pena de multa que estipulou em de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso. Afirma que, em 08/08/2023, ao julgar o recurso de apelação apresentado pelo Corréu, ÂNGELO ROBERTO DE ANDRADE SALES, os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, "em CONHECER PARCIALMENTE e, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, para absolver o Recorrente da imputação referente ao delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, e desclassificar o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, para o delito previsto

no art. 28, caput, do mesmo Diploma Legal, com a consequente declaração da extinção de sua punibilidade, ante o advento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa". Nesse sentido, assevera que o Paciente goza de mesmos critérios argumentados em favor do corréu ÂNGELO ROBERTO DE ANDRADE SALES, razão pela qual teria direito a extensão do benefício de liberdade provisória, absolvição e reconhecimento da prescrição, conforme decidido no julgamento da apelação nº 0300136-81.2018.8.05.0064. Com base em tais considerações, pugna, no âmbito liminar e em caráter definitivo, pela concessão da ordem, a fim de que "seja estendido o benefício de LIBERDADE PROVISÓRIA, absolvição e reconhecimento da prescrição, conforme decido no julgamento da apelação de nº 0300136-81.2018.8.05.0064, concedido ao corréu, ÂNGELO ROBERTO DE ANDRADE SALES, para o Paciente RODRIGO SANTOS MACEDO, que se encontra em situação fático-processual idêntica ao corréu ÂNGELO ROBERTO DE ANDRADE SALES, beneficiado nos presentes autos com a liberdade provisória absolvição e reconhecimento da prescrição, com a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor". Para subsidiar o seu pleito, acostou a documentação de ID 49433711 e seguintes. Em decisão de ID 49456996, indeferiu-se a liminar. Seguidamente, reguisitadas as informações de praxe, estas não foram apresentadas pelo Juízo Impetrado. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justica opinou pelo não conhecimento do Habeas Corpus (ID 50907002). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA. encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 25 de setembro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040253-73.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: FABRICIO BARBOZA DOS SANTOS e outros Advogado (s): FABRICIO BARBOZA DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DE JACUÍPE - BA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado FABRICIO BARBOZA DOS SANTOS (OAB/BA 38.398), em favor do Paciente, RODRIGO SANTOS MACEDO, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA. Pugna o Impetrante que "seja estendido o benefício de LIBERDADE PROVISÓRIA, absolvição e reconhecimento da prescrição, conforme decido no julgamento da apelação de nº 0300136-81.2018.8.05.0064, concedido ao corréu, ÂNGELO ROBERTO DE ANDRADE SALES, para o Paciente RODRIGO SANTOS MACEDO, que se encontra em situação fático-processual idêntica ao corréu ÂNGELO ROBERTO DE ANDRADE SALES, beneficiado nos presentes autos com a liberdade provisória absolvição e reconhecimento da prescrição, com a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor". Ab initio, em que pese a argumentação trazida com o writ, impende, em precedência à sua efetiva análise, aferir a possibilidade de seu conhecimento. A princípio, constata-se que o Paciente e o correú Ângelo Roberto foram condenados pelo Juízo de primeira instância às penas de 08 (oito) anos de reclusão, além do pagamento de 1.200 (hum mil e duzentos) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos art. 33 e 35 Lei n. 11.343/06. Em detida análise aos autos, vislumbrase que o Paciente, na origem, não interpôs recurso contra a apontada condenação, tendo somente o corréu Ângelo Roberto interposto recurso de Apelação n.º 0300136-81.2018.8.05.0064, o qual fora julgado provido pela Egrégia Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos seguintes termos: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE

DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTICA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUCÕES PENAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO DO APELANTE PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE E DA PERMANÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA ART. 28 DA LEI 11.343/2006. PROCEDÊNCIA. DÚVIDA RAZOÁVEL. MATERIALIDADE DO TRÁFICO NÃO CONFIRMADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO PORTE PARA USO. LAUDO PERICIAL DEFINITIVO DAS SUBSTÂNCIAS. BAIXA OUANTIDADE DE ENTORPECENTES. IN DUBIO PRO REO. DESCLASSIFICAÇÃO PROVIDA. ADVENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINCÃO DA PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. I — Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ÂNGELO ROBERTO DE ANDRADE SALES, vulgo "Cubículo", qualificado nos autos, representado pelo advogado Ygor Roger Costa de Oliveira (OAB/BA 41.014), contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Conceição do Jacuípe/BA, que o condenou à pena definitiva de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 1.200 (hum mil e duzentos) dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/2006, c/c o artigo 65, I e III, d, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, concedendolhe o direito de recorrer em liberdade. II — Consoante se extrai da exordial acusatória, "No dia 26 de março de 2018, por volta das 19h:40min, policiais militares que se encontravam de servico, após receberem denúncia anônima, deslocaram-se até a região conhecida como Macaxeira, na cidade de Conceição do Jacuípe/BA, onde aquardaram que o primeiro denunciado saísse de uma casa, e, ao abordá-lo, com ele encontraram 16 (dezesseis) buchas de maconha. Dando prosseguimento à diligência, realizaram averiguação na residência, onde foi preso o segundo denunciado, com quem foram encontrados 10 (dez) pinos preenchidos com cocaína e outros 101 (cento e um) pinos vazios. No momento da abordagem, os denunciados reconheceram que a residência havia sido alugada com o propósito de servir de ponto para a comercialização de drogas, apontando uma terceira pessoa, conhecida como Galêga, também envolvida na atividade criminosa. Registre-se que o primeiro denunciado, ao ser preso, reconheceu que havia deixado a cadeia há alguns dias, onde cumpria pena, suspeito de envolvimento em latrocínio.". III — Inconformado, o Apelante, por meio de sua defesa técnica, interpôs o presente Recurso, requerendo, em síntese: a) seja concedido o benefício da justiça gratuita; b) que seja reformada a decisão recorrida e determinar anulação/reformação da Sentença enguadrando a conduta do acusado na hipótese do art. 28 da Lei 11.343/2006; c) seja concedido o direito de recorrer em liberdade. Salientou, ademais, que "Desta forma, face a ausência de provas e dúvida acerca da execução da atividade criminosa nos moldes do art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, data vênia, não acertou o juízo singular diante do quanto foi produzido no processo". IV - Inicialmente, é necessário registrar que o Juízo competente para decidir acerca da isenção das custas é o Juízo das Execuções Penais, após avaliação do estado de hipossuficiência econômica do apenado. Assim, após análise do estado de miserabilidade do Sentenciado é o Juízo da Vara de Execuções Penais que decidirá sobre eventual suspensão das custas, valendo ressaltar que, no processo penal, a garantia constitucional da assistência jurídica integral confere a possibilidade de suspensão do pagamento das custas processuais durante o período de cinco anos, não se incluindo a sua isenção - razão pela qual não se conhece do pleito. V - Sobre a tipicidade do art. 35 da Lei 11.343/06, é

imprescindível frisar que, para sua configuração, deve estar devidamente comprovada a elementar objetiva da estabilidade e da permanência da associação, da efetiva dedicação do agente à atividade criminosa praticada conjuntamente com outrem. Este vínculo exigido como elementar do tipo em comento detém também uma dimensão subjetiva, consubstanciada no elemento subjetivo especial do injusto caracterizado pelo ânimo de associar-se a outra (s) pessoa (s) de forma duradoura e estável para, juntos, cometerem de forma reiterada os núcleos verbais contidos nos arts. 33, caput, e/ou 33, § 1º e/ou 34 da Lei 11.343/06. VI — No caso concreto, a decisão querreada não fundamenta de forma suficiente sobre a presença das elementares específicas do tipo insculpido no art. 35 da Lei 11.343/06, referentes à estabilidade da união e ao ânimo de associação duradoura e estável (elemento subjetivo). Com efeito, o Juízo primevo não explicita concretamente o liame subjetivo suficiente para caracterizar o delito de associação para o tráfico, eis que analisando os elementos coligidos nos autos, não consta material probatório que aponte Galega e João Galego, como os reais traficantes, donos dos entorpecentes apreendidos e moradores na casa, onde se encontrava o ora Recorrente, bem como que este exercia atividade criminosa duradoura conjuntamente ao corréu Rodrigo. VII — A versão do Recorrente, apresentada em juízo, encontra consonância com os termos apresentados no flanco acusatório, tendo em vista que a sua prisão em flagrante ocorreu fora da casa, momento em que foi flagrado com "maconha", uma vez que tinha acabado de comprar. As circunstâncias de "não possuírem trabalho na formalidade ou informalidade, que justificasse alguma renda para locar um imóvel, bem como ter em depósito drogas", não são aptas para, de forma dissociada de outros meios de prova (como, por exemplo, interceptação telefônica, investigação anterior, históricos de mensagens em celulares apreendidos), acarretar a conclusão de que os acusados estão associados de forma duradoura, estável e com vínculo subjetivo para além do mero liame referente ao concurso de pessoas. Precedentes do STJ. VIII - Destarte, não havendo nos autos prova suficiente da estabilidade e do ânimo de associar-se de forma duradoura, elementares necessárias para perfeita configuração do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, a absolvição do acusado, em relação a esta imputação, é medida de justiça que se impõe. IX — Na situação em análise, nota-se que o ora Recorrente sustentou que não há provas suficientes que corroborem a assertiva ministerial de que incorreu na prática de tráfico de drogas. Argumenta que a mera existência de indícios da atividade delituosa não devem servir de fundamentação para uma condenação, haja vista não conduzirem o julgador para além da dúvida e, neste caso, deve-se aplicar o princípio in dubio pro reo. As provas obtidas contra o Apelante constam apenas no relato dos policiais que, ainda que constituídos de fé pública, não possuem nenhum outro meio de prova que corroborem o afirmado. A prática delituosa do tráfico de drogas na modalidade do verbo nuclear "vender", enseja algumas circunstâncias fáticas como, por exemplo, a posse de equipamentos como balança de precisão, bem como anotações da mercancia ilícita. Tais circunstâncias não foram corroboradas na instrução criminal, com relação ao ora Recorrente, tendo em vista que este, conforme consta das provas produzidas, foi preso fora da casa, com 16 (dezesseis) buchas de maconha, que totalizaram 21,14 g (vinte uma gramas e cento e quatorze centigramas). A baixa quantidade flagrada na posse do Recorrente, encontra-se em consonância com suas declarações em Juízo, de que trata-se de um usuário, e que foi comprar a referida droga, momento em que foi flagrado pela polícia. X — Referente à quantidade de droga, vale

ressaltar, como visto alhures, que não se trata de uma grande monta. A maconha que foi encontrada com o Recorrente totalizou 21,14 g (vinte uma gramas e cento e quatorze centigramas), substância proscrita constante da lista F2, que complementa a lei de Drogas, efetivando o instituto da norma penal em branco heterogênea constante no Direto Penal, de baixo potencial lesivo, cuja quantidade não encontra dissonância com a classificação de usuário, mormente quando confrontada com os demais elementos de provas. Quanto à cocaína, esta não foi encontrada na posse do Recorrente, além de apresentar quantidade ainda menor, 1,78g (um grama e setenta e oito centigramas), um valor que dificilmente pode ser associado à atividade de tráfico. Precedentes do STJ. XI — Assim, a alegação da prática de tráfico de drogas por parte do Parquet não faz-se clara. Em consonância com a tese apresentada acima, não há provas, para além de meros indícios, que possam determinar a materialidade do delito além da dúvida razoável. Desta forma, incorre-se ao princípio constitucional do in dubio pro reo, suscitado em sede recursal pela defesa. Entretanto, não merece quarida o pedido de absolvição, haja vista a prática do uso estar materializada nos autos com o laudo pericial definitivo das substâncias, bem como por meio da confissão espontânea do Apelante, em juízo, afirmando que tinha comprado 3 (três) buchas da droga, e que no momento que a policia o abordou, ele estava aguardando o troco, decorrente da compra da referida droga. Diante dessas circunstâncias apresentadas, fundamentadas nas provas dos autos, legislação e jurisprudência, conclui-se pela desclassificação do delito de tráfico de drogas referente ao art. 33 da Lei 11.343/2006 para o art. 28 do mesmo diploma legal, porte de entorpecentes para uso próprio. Diante dessas circunstâncias apresentadas, fundamentadas nas provas dos autos, legislação e jurisprudência, conclui-se pela desclassificação do delito de tráfico de drogas referente ao art. 33 da Lei 11.343/2006 para o art. 28 do mesmo diploma legal, porte de entorpecentes para uso próprio. XII — Com relação ao pleito para que seja assegurado ao Apelante o direito de apelar em liberdade, verifica-se que restou prejudicado, tendo em vista que por não estarem presentes os requisitos para manutenção da prisão cautelar, o magistrado primevo concedeu o direito de recorrer em liberdade, já que o Recorrente respondeu ao processo em liberdade, sem causar transtornos. XIII — Finalmente, considerando que a denúncia foi recebida em 23/07/2018 e a sentença condenatória foi publicada em 01/07/2021, sendo que o delito de porte de drogas para consumo pessoal prescreve em 02 (dois) anos, nos termos do art. 30 da Lei n.º 11.343/2006, deve ser declarada extinta a punibilidade do Recorrente, de ofício, ante o advento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, não havendo necessidade de encaminhar os autos ao Juizado Especial Criminal. XIV — Recurso CONHECIDO PARCIALMENTE e, na parte conhecida, PROVIDO, para absolver o Recorrente da imputação referente ao delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, e desclassificar o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, para o delito previsto no art. 28, caput, do mesmo Diploma Legal, com a consequente declaração da extinção de sua punibilidade, ante o advento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. (TJBA, Apelação Criminal nº 0300136-81.2018.8.05.0064, Primeira Câmara Criminal 2ª Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, julgado em 08/08/2023, Dje: 09/08/2023). Após o referido julgamento, o advogado do ora Paciente decidiu impetrar o presente Habeas Corpus devido à insatisfação com a decisão judicial, pugnando pela extensão do benefício concedido ao corréu Ângelo Roberto no julgamento da apelação (benefício de liberdade provisória, absolvição e reconhecimento da prescrição), sob o fundamento

que o Paciente se encontra em situação fático-processual idêntica ao corréu beneficiado. Com efeito, conforme aludido pela Douta Procuradoria, da breve apreciação dos documentos colacionados pelo Impetrante, fica evidente que o Paciente não compartilha de idêntica situação fática em relação ao corréu Ângelo Roberto, haja vista que eles foram flagrados em momentos e lugares distintos, portando quantidades diferentes de substâncias ilícitas, logo, não sendo possível o deferimento da extensão pleiteada. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PEDIDO DE EXTENSÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA NAS SITUAÇÕES DO PACIENTE E DO CORRÉU. PEDIDOS DE LIMITAÇÃO OU REFORMA DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DIRETA OU INDIRETA DE TERCEIROS EM HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. PEDIDO CONHECIDO EM PARTE E INDEFERIDO. 1. O peticionário (corréu) não se encontra em idêntica situação fática do paciente, ao contrário do que alega sua defesa. Ao que se infere do caderno investigativo, o paciente que teve a ação penal trancada era o responsável pelos cálculos estruturais da laje colapsada, enquanto o peticionário figura em posição diametralmente oposta, uma vez que, teoricamente, era um dos responsáveis justamente pela execução da obra de engenharia. [...] (HC n. 368.510/TO, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/5/2017).4. Pedido de extensão parcialmente conhecido e indeferido. (STJ, PExt no RHC n. 138.369/ES, Relator: Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 13/06/2023, DJe de 16/06/2023). (Grifos nossos). PEDIDOS DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA SIMILITUDE DA SITUAÇÃO FÁTICA. TERCEIRO REQUERENTE BENEFICIADO COM A LIBERDADE PROVISÓRIA. PEDIDOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E INDEFERIDOS. 1. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daguele já beneficiado. 2. No caso, embora presos por força da mesma decisão, dois requerentes apresentam situações fáticas distintas, pois além de exercerem papel de liderança, segundo a denúncia, tinham atuações específicas no esquema criminoso (ALEXANDRE KELLER GUIMARÃES VALARINI seria sócio do líder da organização, além de haver indícios de sua ligação com a fação criminosa PCC, e ADÃO NOEL MAZETTO seria proprietário de uma empresa de transporte que supostamente utilizava os veículos roubados pela organização em sua frota para o exercício de suas atividades), contexto que afasta a aplicação do art. 580 do CPP. [...] (STJ, PExt no HC n. 484.002/GO, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 03/09/2019, DJe de 12/09/2019). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO (14 VEZES), AMEAÇA NO CONTEXTO DOMICILIAR. FUNDAMENTOS PRISÃO PREVENTIVA, PRISÃO DOMICILIAR POR RAZÕES HUMANITÁRIAS E AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE JÁ ANALISADOS EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORREÚ. NÃO OCORRÊNCIA DA MESMA CONDIÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado - o que não ocorre na espécie. 4. No caso, diferentemente do ora agravante, quanto ao corréu não foram colhidos elementos que indicassem a prática de ameaças, em desfavor das vítimas e testemunhas. Ainda, foi destacado que o corréu mantinha uma caso amoroso com o paciente, possivelmente abusivo, e que agia segundo orientações do mesmo, concluindo assim o juízo processante, que o corréu não é infrator regular

e, por consequência, não oferece risco a ordem pública, situação oposta ao do paciente. Precedente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no HC n. 804.499/SE, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/03/2023, DJe de 28/03/2023). (Grifos nossos). Nessa exata linha intelectiva, cumpre transcrever trecho do julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "[...] em relação ao pedido de extensão do benefício deferido aos corréus, convém atentar que o deferimento exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal. Não basta, portanto, que a questão jurídica seja idêntica/semelhante, exige-se um liame subjetivo entre os réus". (STJ, RHC n. 116.768/SP, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 14/10/2019). (Grifos nossos). Isto posto, para a análise quanto à absolvição ou desclassificação dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, impõe-se necessário uma análise minuciosa do conjunto probatório constituído nos autos da ação de origem, o que não é permitido no âmbito do Habeas Corpus, especialmente em casos como o presente, em que a condenação do Paciente pelos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/06 já se encontra, inclusive, transitada em julgado (ID 50859173 dos autos n.º 0300136-81.2018.8.05.0064). No que tange à liberdade provisória, cumpre salientar que o Juízo do primeiro grau, quando da prolação da sentença, não chegou a decretar a custódia preventiva do Paciente e do corréu, considerando terem ambos permanecido em liberdade no curso do processo. Não obstante seja o habeas corpus medida constitucional de natureza mandamental e espectro amplo para a defesa da garantia de liberdade do indivíduo contra ilegalidade ou abuso, tem-se por vedada a sua utilização quando o ato impugnado se reveste de cunho judicial e desafia a interposição de recurso próprio. Nessa mesma esteira é o opinativo da douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo não conhecimento da ordem. Vejamos: "A análise da almejada extensão de benefício redundaria na necessária incursão nas provas produzidas, situação que desborda a via estreita do Habeas Corpus, tando mais em casos como o presente, em que a condenação do Paciente quanto à prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/06 já se encontra transitada em julgado. Destarte, a manifestação é pleo NÃO CONHECIMENTO da ordem impetrada em benefício de RODRIGO SANTOS MACEDO." (ID 50907002). Por conseguinte, patente a hipótese de utilização do writ como substitutivo de recurso e não se visualizando qualquer indício de manifesta ilegalidade, tem-se por imperativo, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, iqualmente adotados como fundamentação decisória, o esgotamento da prestação jurisdicional, com o não conhecimento do writ. Do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do presente writ, impetrado como sucedâneo recursal, não se vislumbrando manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 03 de outubro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS12